



**AO
SENHOR PREGOEIRO
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS – OEI**

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 21.331.404/0001-38, com sede em São Bernardo do Campo - SP, por meio de seu Representante Legal, o Sr. Mauro Pereira dos Santos, vem tempestivamente à presença de V. Sa, com fulcro no art. 44, parág. 2º do Decreto 10.024/2019, apresentar alegações motivadas através **CONTRARRAZÃO** – referente ao PREGÃO PRESENCIAL 10906/2024-OEI.

São Bernardo do Campo 27 de Dezembro de 2024

Mauro Pereira dos Santos
CPF 066.469.148-00
Procurador



DOS FATOS

A notificante **DF TURISMO E EVENTOS LTDA**, interpreta seu recurso e conforme rege a leis de licitação, profere abaixo sua contrarrazão em nome da **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ 21.331.404/0001-38 mediante seu Procurador Legal, o Sr. Mauro Pereira dos Santos, vem tempestivamente à presença de V. Sa, relatar seus argumentos e manter sua classificação.

REPLICA (RESUMO DF TURISMO E EVENTOS LTDA)

Trata-se de pregão na modalidade presencial, com a finalidade de seleção de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo cotação de preços, reserva, marcação/remarcação, emissão/cancelamento, reembolso e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, emissão de seguros, assistência em viagem internacional e atividades correlatas.

A sessão presencial ocorreu no dia 16 de dezembro de 2024, e nos termos do edital, nesta data os licitantes deveriam comparecer portando envelope, lacrado contendo todos os documentos de habilitação.

Ocorre, a empresa ORLEANSTUR, apresentou envelope sem o balanço patrimonial do ano de 2022, documento de habilitação exigido no item 9.1.4, alínea “h”, conforme consta registrado em ata.

Por fim, a respeito do desconto de 80%, que por sua vez é um desconto exorbitante, foi “justificado” mediante, uma declaração elaborada pelo próprio licitante, sem comprovação alguma, documento e etc.



DO DIREITO

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os fatos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida em seus processos é dever da Administração Pública realizar a competente de sua diligência.

DAS APELAÇÕES

A recorrente **DF TURISMO E EVENTOS LTDA** não satisfeita com sua classificação em segundo lugar, tenta de forma equivocada alterar o resultado do certame, mesmo que seja nítida o julgamento perfeito dos atos do Sr. Pregoeiro, que aplicou todas as regras editalícias e garantindo a isonomia em todas as etapas do processo. Doravante também que a recorrente busca mecanismo, para alegar que a sua proposta é a mais vantajosa para o órgão e pleiteia aos fatos que a licitante vencedora não é capaz de atender ao valor ofertado no certame. Imputa aos fatos que a licitante vencedora não será capaz de atender ao valor negativo de 80.00 % da taxa de agenciamento.

Fica totalmente claro que a recorrente não soube utilizar o seu tempo de perguntas e respostas e na qual o Pregoeiro deixou claro que aceitaria o limite acima de 100.00 % e o valor acima desse limite seria atuado como devolução refletida no percentual a taxa de agenciamento, como também a recorrida não buscou saber que o contrato em vencimento é regido pela licitante vencedora e com um desconto superior ao ofertado ou seja, R\$ 125,00 negativo e com isso demonstra por si só que o contrato pode ser atendido pelo valor ofertado pela licitante vencedora. As planilhas de exequibilidade apresentadas pelas licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar já fora aferida e aceito pelo pregoeiro e a mesa julgadora, mas mesmo assim a recorrente não aceita o julgamento impetrado pelo Sr. Pregoeiro e sua mesa julgadora, no qual a licitante vencedora comprovou sua transparência na planilha de exequibilidade e total responsabilidade na continuidade do atendimento ao contrato.

As formalidades da recorrente, em nenhum momento consegue demonstrar e deixar claro que o contrato não será atendido pelo lance final e também perde o seu escopo de narrativa onde tenta enfatizar que a licitante em primeiro lugar (Orleans Viagens e Turismo Ltda) está tendenciando na demora do certame e assim deixando claro que a demora esta sendo regida pela recorrente em não aceitar o resultado do certame. O resultado do certame fora aceita pelas demais



licitante e assim qualquer tratativa de algum recurso fora abandonada pelas demais licitantes e aceitando o julgamento do Sr. Pregoeiro.

Condiz mencionar que a recorrente indaga que o valor de 80.00 % ou R\$ 80,00 é exorbitante e que a justificativa da Orleans Viagens e Turismo não existem fundamentos, comprovação de documentos e etc. Todas essas teses, pleitos, apresentação de leis ou decisões caem em seu recurso, devido ao atendimento desse contrato por cerca 5 (cinco) anos com um desconto maior que ofertado a taxa de agenciamento e assim confirmando que o lance ofertado não é meramente uma aventura ou formula inexistente de atendimento as razões básicas e de credibilidade a licitante vencedora no atendimento a vários contratos licitatórios atendidos e sendo atendidos pela Orleans e sem mérito de passagem por alguma penalização em descumprimento de contrato.

Diante de todo o relato, não existe o que prolongar, inclusão de documentos, relatos ou aferições que a recorrente relata, onde o fundamento básico é de total transparência que esse contrato anterior foi atendido em sua totalidade e com valor acima do ofertado nesse certame e com isso demonstra que a Orleans Viagens e Turismo tem plena convicção, condições e equipe para o seguimento desse contrato e vários outros que se faça vencedora.

Quanto a não apresentação do balanço do ano de 2022 e sim apresentado do balanço do ano de 2023, tal apresentação posterior referente ao do ano de 2022 foi esclarecida no momento do seguimento do certame e apresentado pelo Sr. Pregoeiro em qual lei e artigo ele se referencia para o aceite posterior e que a recorrente não reconhece a jurisdição do TCU, lembrando que qualquer normativa que se faça valida pelo TCU são colegiados compostas por Ministros julgadores.

De tal fé em sua capacidade de honrar e atender o valor aferido em sua oferta, pedimos a essa mesa julgadora que seja mantida a classificação e dar como INDEFERIDO os argumentos da recorrente DF TURISMO E EVENTOS LTDA.

Atenciosamente

Mauro Pereira Santos
Procurador



ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP
PÇA SAMUEL SABATINI, 206
CENTRO – SBCAMPO – SP
FONE: (11) 2273-4343
E-MAIL: MAURO.PEREIRA@ORLEANSTUR.COM.BR



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Mauro Pereira dos Santos".

Mauro Pereira dos Santos
RG 18.779.253-7
CPF 066.469.148-00
Procurador